

COORDENADORES

Darlan Barroso

Marco Antonio Araujo Junior

**20
24**

mini **WADE
MECUM**

PENAL

- Constituição Federal
- Código Penal
- Código de Processo Penal
- Legislação Complementar

ORGANIZADORES

- Marcelle Tasoko
- Priscila Souto

16^a
edição

Revista,
atualizada e
ampliada

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ADCT

A

ABUSO DE PODER

- ▶ econômico; repressão: art. 173, § 4.º
- ▶ *habeas corpus*; concessão: art. 5.º, LXVIII
- ▶ mandado de segurança; concessão: art. 5.º, LXIX
- ▶ no exercício de função, cargo ou emprego público; inelegibilidade: art. 14, § 9.º

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- ▶ art. 129, III

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- ▶ de lei ou ato normativo federal; processo e julgamento; STF: art. 102, I, a
- ▶ decisões definitivas de mérito; eficácia e efeito: art. 102, § 2.º
- ▶ legitimidade: art. 103, *caput*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- ▶ arts. 102, I, a, e § 2.º, 103, *caput*, §§ 1.º e 3.º

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ admissão de ação privada: art. 5.º, LIX
- ▶ promoção pelo MP: art. 129, I

AÇÃO POPULAR

- ▶ art. 5.º, LXXIII
- ▶ processo e julgamento; competência: arts. 102, I, j; 105, I; 108, I, b; ADCT, art. 27, § 10

AÇÃO TRABALHISTA

- ▶ prescrição: art. 7.º, XXIX

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ▶ competência do Congresso Nacional: art. 49, I

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- ▶ administração fazendária; áreas de ação: arts. 37, XVIII; 144, § 1.º
- ▶ atos, fiscalização e controle: art. 49, X
- ▶ atos ilícitos contra o erário; prescrição: art. 37, § 5.º
- ▶ cargos, empregos e funções: arts. 37, I, II, IV; 61, § 1.º, II, a
- ▶ cargos em comissão e funções de confiança: art. 37, V e XVII
- ▶ cargos ou empregos; acumulação: art. 37, XVI, c; ADCT, art. 17, §§ 1.º e 2.º
- ▶ contas; fiscalização; controle externo: art. 71
- ▶ contratos; licitação: arts. 22, XXVII; 37, XXI
- ▶ créditos orçamentários ou adicionais; despesas excedentes: art. 167, II
- ▶ despesas; aumento: art. 63, I
- ▶ despesas com pessoal: art. 169; ADCT, art. 38, p.u.
- ▶ entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial; créditos; correção monetária: ADCT, art. 46

- ▶ federal; competência e funcionamento; competência privativa do Presidente da República: art. 84, VI

- ▶ federal; metas e prioridades: art. 165, § 2.º

- ▶ federal; Ministro de Estado; competência: art. 87, p.u.

- ▶ federal; plano plurianual; diretrizes; objetivos e metas: art. 165, § 1.º

- ▶ finanças; legislação: art. 163, I

- ▶ fiscalização; controle externo e interno: art. 70

- ▶ gestão e consulta da documentação governamental: art. 216, § 2.º

- ▶ gestão financeira e patrimonial; normas: art. 165, § 9.º; ADCT, art. 35, § 2.º

- ▶ improbidade: art. 37, § 4.º

- ▶ informações privilegiadas: art. 37, § 7.º

- ▶ inspeções e auditorias; Tribunal de Contas da União: art. 71, IV

- ▶ investimento; plano plurianual; inclusão: art. 167, § 1.º

- ▶ Ministérios e outros órgãos; criação, estruturação e atribuições: arts. 48, X; 61, § 1.º, II, e; 84, VI

- ▶ moralidade; ação popular: art. 5.º, LXXIII

- ▶ orçamento fiscal; investimento e seguridade social: arts. 165, § 5.º; 167, VIII

- ▶ pessoal; admissão sem concurso: art. 71, III

- ▶ pessoal; atos; apreciação da legalidade: ADCT, art. 19

- ▶ pessoal da administração direta; vencimentos: art. 39, § 1.º

- ▶ prestação de contas; pessoa física ou entidade pública: art. 70, p.u.

- ▶ princípios e disposições gerais: arts. 37; 38

- ▶ publicidade dos órgãos: art. 37, § 1.º

- ▶ reforma administrativa; regime e planos de carreira: art. 39, *caput*; ADCT, art. 24

- ▶ serviços públicos; licitação: art. 175, *caput*

- ▶ serviços públicos; taxas: art. 145, II

- ▶ servidor público; limites remuneratórios: art. 37, § 11

- ▶ servidor público; limites remuneratórios facultados aos Estados e ao Distrito Federal: art. 37, § 12

- ▶ servidor público; remuneração e subsídio: art. 37, XI

- ▶ sistema de controle interno; finalidade: art. 74, II

ADOÇÃO

- ▶ art. 227, §§ 5.º e 6.º

ADVOGADO

- ▶ indispensabilidade; inviolabilidade: art. 133
- ▶ quinto constitucional: arts. 94; 107, I; 111-A, I; 115, I
- ▶ terço constitucional: art. 104, p.u., II
- ▶ vencimentos e vantagens: art. 135

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- ▶ ação de inconstitucionalidade; citação: art. 103, § 3.º

- ▶ carreira: art. 131, § 2.º

- ▶ crimes de responsabilidade; processo e julgamento: art. 52, II e p.u.

- ▶ nomeação: arts. 84, XVI; 131, § 1.º

- ▶ requisitos: art. 131, § 1.º

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- ▶ oficiais de fomento; política de aplicação: art. 165, § 2.º

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

- ▶ política remuneratória: art. 198, §§ 7.º a 11

ÁGUAS

- ▶ bem dos Estados: art. 26, I

- ▶ consumo; fiscalização: art. 200, VI

- ▶ legislação; competência privativa da União: art. 22, IV

ALISTAMENTO ELEITORAL

- ▶ condição de elegibilidade: art. 14, § 3.º, III

- ▶ inalistáveis: art. 14, § 2.º

- ▶ obrigatório ou facultativo: art. 14, § 1.º, I e II

AMÉRICA LATINA

- ▶ integração econômica, política, social e cultural: art. 4.º, p.u.

ANALFABETO

- ▶ analfabetismo; erradicação: art. 214, I

- ▶ inelegibilidade: art. 14, § 4.º

- ▶ voto facultativo: art. 14, § 1.º, II, a

ANISTIA

- ▶ concessão; atribuição do Congresso Nacional: art. 48, VIII

- ▶ concessão; competência da União: art. 21, XVII

- ▶ concessão; efeitos financeiros: ADCT, art. 8.º, § 1.º

- ▶ dirigentes e representantes sindicais: ADCT, art. 8.º, § 2.º

- ▶ fiscal e previdenciária: art. 150, § 6.º

- ▶ servidores públicos civis: ADCT, art. 8.º, § 5.º

- ▶ STF: ADCT, art. 9.º

- ▶ trabalhadores do setor privado: ADCT, art. 8.º, § 2.º

APOSENTADORIA

- ▶ aposentados e pensionistas; gratificação natalina: art. 201, § 6.º

- ▶ concessão; requisitos e critérios diferenciados: art. 201, § 1.º

- ▶ contagem de tempo; mandato gratuito: ADCT, art. 8.º, § 4.º

- ▶ compulsória: art. 40, § 1.º, II; ADCT, art. 100

- ▶ ex-combatente; proventos integrais: ADCT, art. 53, V

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	arts. 1º a 4º
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	arts. 5º a 17
Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	art. 5º
Capítulo II – Dos Direitos Sociais	arts. 6º a 11
Capítulo III – Da Nacionalidade	arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos Direitos Políticos	arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos Partidos Políticos	art. 17
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	arts. 18 a 43
Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa	arts. 18 e 19
Capítulo II – Da União	arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos Estados Federados	arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos Municípios	arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios	arts. 32 e 33
Seção I – Do Distrito Federal	art. 32
Seção II – Dos Territórios	art. 33
Capítulo VI – Da Intervenção	arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da Administração Pública	arts. 37 a 43
Seção I – Disposições Gerais	arts. 37 e 38
Seção II – Dos Servidores Públicos	arts. 39 a 41
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios	art. 42
Seção IV – Das Regiões	art. 43
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	arts. 44 a 135
Capítulo I – Do Poder Legislativo	arts. 44 a 75
Seção I – Do Congresso Nacional	arts. 44 a 47
Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional	arts. 48 a 50
Seção III – Da Câmara dos Deputados	art. 51
Seção IV – Do Senado Federal	art. 52
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores	arts. 53 a 56
Seção VI – Das Reuniões	art. 57
Seção VII – Das Comissões	art. 58
Seção VIII – Do Processo Legislativo	arts. 59 a 69
Subseção I – Disposição Geral	art. 59
Subseção II – Da Emenda à Constituição	art. 60
Subseção III – Das Leis	arts. 61 a 69
Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira E Orçamentária	arts. 70 a 75
Capítulo II – Do Poder Executivo	arts. 76 a 91
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República	arts. 76 a 83
Seção II – Das Atribuições do Presidente da República	art. 84

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 05 de outubro de 1988

► DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.
 - I - a soberania;**
 - arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
 - arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCP.
 - arts. 780 a 790, CPP.
 - arts. 215 a 229, RISTF.
 - II - a cidadania;**
 - arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
 - Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
 - Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).
 - III - a dignidade da pessoa humana;**
 - arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º; 227; e 230 desta CF.
 - art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
 - Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
 - Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.
 - IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;**
 - arts. 6º a 11; e 170, desta CF.
 - Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).
 - Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).
 - V - o pluralismo político.**
 - art. 17 desta CF.
 - Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).
- Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
- arts. 14; 27; § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.
 - art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

Art. 2.º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

- art. 60, § 4º, III, desta CF.
- Súm. Vinc. 37, STF.
- Súm. 649, STF.

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**
 - art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
 - art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).
- II - garantir o desenvolvimento nacional;**
 - arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- arts. 23, X; e 214 desta CF.
- arts. 79 a 81, ADCT.
- EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
- LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- art. 4º, VIII, desta CF.
- Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pelo Brasil).
- Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).
- Dec. 4.377/2002 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher).
- Dec. 4.886/2003 (Dispõe sobre a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial - PNPIR).
- Dec. 11.471/2023 (Institui o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras).
- ADPF 132 e ADIn 4.277 (Reconhecimento da legalidade jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo, DOU, 13.05.2011).
- Vide Decreto n. 6.872, de 4-6-2009, aprova o Plano Nacional de Promoção de Igualdade Racial.

Art. 4.º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- arts. 21, I; e 84, VII e VIII, desta CF.
- I - independência nacional;**
 - arts. 78, *caput*; e 91, § 1º, III e IV, desta CF.
 - Lei 8.183/1991 (Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional) e Dec. 893/1993 (Regulamento).
- II - prevalência dos direitos humanos;**

- Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).
- Dec. 4.463/2002 (Dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).
- Lei 12.528/2011 (Comissão Nacional da Verdade).
- Dec. 8.767/2016 (Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado).

- III - autodeterminação dos povos;**
- IV - não intervenção;**
- V - igualdade entre os Estados;**
- VI - defesa da paz;**
- VII - solução pacífica dos conflitos;**
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;**
 - art. 5º, XLII e XLIII, desta CF.
 - Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
 - Lei 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
 - Dec. 5.639/2005 (Promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo).

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

- X - concessão de asilo político.**
 - Dec. 55.929/1965 (Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial).
 - Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados, de 1951).
 - arts. 27 a 29 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- Dec. 350/1991 (Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum - Mercosul).

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- arts. 5º, §§ 1º e 2º; 14, *caput*; 60, § 4º, IV, desta CF.
- Lei 5.709/1971 (Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil).
- Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- Lei 13.445/2017 (Lei de Migração).
- Súm. Vinc. 6; 11; 34; 37, STF.
- Súm. 683, STF.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL E DAS SÚMULAS CORRELATAS

A

ABANDONO

- ▶ coletivo de trabalho: arts. 200 e 201
- ▶ de animais em propriedade alheia: art. 164
- ▶ de função: art. 323
- ▶ de incapaz: art. 133
- ▶ de recém-nascido: art. 134
- ▶ intelectual: art. 246
- ▶ material: art. 244
- ▶ moral: art. 247

ABERRATIO

- ▶ *Delicti; criminis*: art. 74
- ▶ *ictus*: art. 73

ABORTO

- ▶ v. CRIMES CONTRA A VIDA
- ▶ art. 124 a 128
- ▶ aborto espontâneo; ou aborto consentido: art. 124
- ▶ caso de estupro; legal: art. 128, II
- ▶ consentido pela gestante: arts. 126 e 127
- ▶ excludentes: art. 128
- ▶ lesão corporal grave ou morte; aumento de pena: art. 127
- ▶ necessário: art. 128, I
- ▶ praticado por médico: art. 128
- ▶ provocado por terceiro: arts. 125 e 127
- ▶ qualificado: art. 127
- ▶ resultante de lesão corporal: art. 129, § 3.º
- ▶ terceiro, com consentimento da gestante: art. 126
- ▶ terceiro, sem consentimento da gestante: art. 125

ABUSO

- ▶ de autoridade: Súm. Vinculante 11, STF; Súm. 172, STJ
- ▶ de autoridade; agravante da pena: art. 61, II, f
- ▶ de confiança; crime de furto: art. 155, § 4.º, II
- ▶ de incapaz; art. 173
- ▶ de poder; agravamento da pena: art. 61, II, g
- ▶ de poder; perda de cargo, função ou mandato eletivo: art. 92, I

ABUSO DE INCAPAZ

- ▶ art. 173
- ▶ inimputáveis: art. 26

ABUSO DE PODER

- ▶ agravante: art. 61, II, g
- ▶ perda de cargo, função pública ou mandato: art. 92, I

AÇÃO PENAL

- ▶ arts. 100 a 106
- ▶ classificação: art. 100
- ▶ crime complexo: art. 101
- ▶ crimes contra a liberdade sexual: art. 225
- ▶ crimes sexuais contra vulnerável: art. 225
- ▶ crimes informáticos: art. 154-B
- ▶ decadência do direito de queixa ou de representação: art. 103
- ▶ do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão: art. 100, § 4.º
- ▶ e concurso de crimes: art. 101
- ▶ incondicionada, Administração pública, divulgação de segredo: art. 153, § 2º
- ▶ indivisibilidade: art. 104
- ▶ irretroatividade da representação: art. 102
- ▶ perdão; alcance: art. 106
- ▶ perdão; inadmissibilidade: art. 106, § 2.º
- ▶ perdão do ofendido: arts. 105 a 107, V
- ▶ perdão tácito; conceito: art. 106, § 1.º
- ▶ prescrição: art. 109; Súm. 220, STJ
- ▶ privada: art. 100 *caput*, §§ 2.º a 4.º
- ▶ privada; como será promovida: art. 100, § 2.º
- ▶ privada; subsidiária, crimes de ação pública: art. 100, § 3.º
- ▶ pública; quem a promove: art. 100, § 1.º
- ▶ pública; ressalva: art. 100
- ▶ pública condicionada e incondicionada: art. 100, § 1.º; Súm. 542, STJ
- ▶ renúncia expressa ou tácita do direito de queixa: art. 104

AÇÃO PENAL PRIVADA

- ▶ calúnia: art. 138
- ▶ crimes contra a honra: art. 145
- ▶ dano qualificado: art. 163, IV, par. Ún.
- ▶ dano simples: art. 163, *caput*
- ▶ difamação: art. 139
- ▶ esbulho possessório: art. 161, II, § 3º
- ▶ exercício arbitrário das próprias razões: art. 345, par. Ún.
- ▶ fraude à execução: art. 179
- ▶ induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento: art. 236
- ▶ injúria: art. 140
- ▶ introdução ou abandono de animais em propriedade alheia: art. 164
- ▶ personalíssima: art. 236

AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA

- ▶ ameaça: art. 147
- ▶ correspondência comercial: art. 152
- ▶ divulgação de segredo: art. 153
- ▶ escusa absolutória: arts. 182 e 183

- ▶ furto de coisa comum: art. 156
- ▶ injúria discriminatória: art. 140, § 3º e 145, par. Ún.
- ▶ injúria contra funcionário público, em razão de suas funções: art. 140 e art. 141, I
- ▶ invasão de dispositivo informático: art. 154-A, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos
- ▶ lesão corporal leve: art. 129, *caput*
- ▶ lesão corporal culposa: art. 129, § 6º
- ▶ outras fraudes: art. 176
- ▶ perigo de contágio venéreo: art. 130
- ▶ violação de correspondência: art. 151, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º
- ▶ violação do segredo profissional: art. 154

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- ▶ pena: arts. 47, III, e 57

AÇÕES

- ▶ acionista; negociação de voto; pena: art. 177, § 2.º
- ▶ cotação falsa: art. 177, § 1.º, II
- ▶ de sociedade; caução ou penhor: art. 177, § 1.º, V
- ▶ de sociedade; compra e venda: art. 177, § 1.º, IV
- ▶ equiparação a documento público: art. 297, § 2.º

ACUSAÇÃO FALSA

- ▶ auto: art. 341

ADMINISTRAÇÃO

- ▶ crimes contra administração cometidos no estrangeiro, aplicação da lei brasileira: art. 7º, I, c
- ▶ de sociedades por ações; fraudes e abusos: art. 177
- ▶ divulgação de informações sigilosas ou reservadas: art. 153, § 1º-A
- ▶ pública; crimes contra a: arts. 312 a 359
- ▶ pública; crimes contra a administração da justiça: arts. 338 a 359
- ▶ pública; crimes praticados por funcionário público contra a: arts. 312 a 327
- ▶ pública; crimes praticados por particular contra a: arts. 328 a 337

ADULTERAÇÃO

- ▶ de alimento ou medicamento: art. 272
- ▶ de selo ou peça filatélica: art. 303
- ▶ de sinal identificador de veículo automotor: art. 311
- ▶ na escrituração do Livro de Registro de Duplicatas: art. 172, p.u.

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.....	arts. 1º a 12
TÍTULO II – DO CRIME.....	arts. 13 a 25
TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL.....	arts. 26 a 28
TÍTULO IV – DO CONCURSO DE PESSOAS.....	arts. 29 a 31
TÍTULO V – DAS PENAS.....	arts. 32 a 95
Capítulo I – Das espécies de pena.....	arts. 32 a 52
Seção I – Das penas privativas de liberdade.....	arts. 33 a 42
Seção II – Das penas restritivas de direitos.....	arts. 43 a 48
Seção III – Da pena de multa.....	arts. 49 a 52
Capítulo II – Da cominação das penas.....	arts. 53 a 58
Capítulo III – Da aplicação da pena.....	arts. 59 a 76
Capítulo IV – Da suspensão condicional da pena.....	arts. 77 a 82
Capítulo V – Do livramento condicional.....	arts. 83 a 90
Capítulo VI – Dos efeitos da condenação.....	arts. 91 e 92
Capítulo VII – Da reabilitação.....	arts. 93 a 95
TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA.....	arts. 96 a 99
TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL.....	arts. 100 a 106
TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.....	arts. 107 a 120

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA.....	arts. 121 a 154-B
Capítulo I – Dos crimes contra a vida.....	arts. 121 a 128
Capítulo II – Das lesões corporais.....	art. 129
Capítulo III – Da periclitacão da vida e da saúde.....	arts. 130 a 136
Capítulo IV – Da rixa.....	art. 137
Capítulo V – Dos crimes contra a honra.....	arts. 138 a 145
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual.....	arts. 146 a 154-B
Seção I – Dos crimes contra a liberdade pessoal.....	arts. 146 a 149-A
Seção II – Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio.....	art. 150
Seção III – Dos crimes contra inviolabilidade de correspondência.....	arts. 151 e 152
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos.....	arts. 153 e 154-B
TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	arts. 155 a 183
Capítulo I – Do furto.....	arts. 155 e 156
Capítulo II – Do roubo e da extorsão.....	arts. 157 a 160
Capítulo III – Da usurpação.....	arts. 161 e 162
Capítulo IV – Do dano.....	arts. 163 a 167
Capítulo V – Da apropriação indébita.....	arts. 168 a 170
Capítulo VI – Do estelionato e outras fraudes.....	arts. 171 a 179
Capítulo VII – Da receptação.....	arts. 180 e 180-A
Capítulo VIII – Disposições gerais.....	arts. 181 a 183-A
TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL.....	arts. 184 a 196
Capítulo I – Dos crimes contra propriedade intelectual.....	arts. 184 a 186
Capítulo II – Dos crimes contra o privilégio de invenção.....	arts. 187 a 191
Capítulo III – Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio.....	arts. 192 a 195

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

► DOU, 31.12.1940.

► art. 22, I, CF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

► Parte Geral com redação determinada pela Lei 7.209/1984 (DOU, 13.07.1984).

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

► art. 5º, XXXIX e XL, CF.

► arts. 2º e 3º, CPP.

► art. 1º, CPM.

► art. 61, Lei 9.099/1995 (Juizados Especiais).

► art. 1º, Dec.-Lei 3.914/1941 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei das Contravenções Penais).

► art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

► Súm. 722, STF.

► *Vide* art. 1º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969.

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

► art. 5º, XL, CF.

► arts. 91; 92; e 107, III, deste Código.

► arts. 2º e 3º, CPP.

► art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

► art. 9º, Dec. 678/1992 (Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica).

► Súm. 711, STF.

► *Vide* arts. 2º e 3º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969.

► *Vide* Súmulas 471, 501 e 513 do STJ.

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

► art. 5º, XXXVI, XL, LIII e XLIV, CF.

► art. 107, III, deste Código.

► art. 2º, CPP.

► art. 2º, CPM.

► art. 66, I, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

► Súm. 611, STF.

► Súm. 471, STJ.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

► art. 2º, CPP.

► art. 4º, CPM.

► *Vide* art. 5º, XL, da CF.

► *Vide* art. 4º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969.

► *Vide* art. 9º do Decreto n. 678, de 6-11-1992.

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

► arts. 13 e 111 e ss., CPP.

► Súm. 711, STF.

► art. 69, CPP.

► art. 5º, CPM.

► *Vide* art. 27 do CP.

► *Vide* art. 5º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969.

► *Vide* art. 109 do CPP.

Territorialidade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

► arts. 4º; 5º, LII e § 2º; e 84, VIII, CF.

► arts. 1º; 70; e 90, CPP.

► art. 7º, CPM.

► art. 2º, Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

► V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

► Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).

► art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

► *Vide* art. 109, IX da CF.

► *Vide* arts. 3º e 11 da Lei n. 7.565, de 19-12-1986.

► *Vide* art. 1º da Lei n. 8.617, de 4-1-1993.

► *Vide* art. 7º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).

► *Vide* art. 4º do Decreto n. 66.520, de 30-4-1970.

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

► art. 20, VI, CF.

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

► arts. 89 e 90, CPP.

► V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

► art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

► arts. 22; 70; e 71, CPP.

► art. 6º, CPM.

► art. 63, Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).

► *Vide* art. 6º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).

Extraterritorialidade

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

► arts. 1º; 70; e 88, CPP.

► art. 7º, CPM.

► art. 40, I, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

► *Vide* art. 109, IV, V, V-A e IX, da CF.

► *Vide* art. 7º do Decreto-lei n. 1.001, de 21-10-1969 (Código Penal Militar).

► *Vide* Súmulas 42 e 147 do STJ.

► *Vide* art. 40, I, da Lei n. 11.343, de 23-8-2006 (Lei de Drogas).

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

► art. 5º, XLIV, CF.

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

► Lei 13.303/2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

► art. 109, IV, CF.

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

► art. 1º, Lei 2.889/1956 (Lei do Crime de Genocídio).

► art. 1º, p.u., I, Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos).

II - os crimes:

► art. 2º, Dec.-Lei 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

► art. 70, Lei 11.343/2006 (Lei Antidrogas).

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

► art. 109, V, CF.

b) praticados por brasileiro;

► art. 12, CF.

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

► art. 261, deste Código.

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

► *Vide* Súmula 1 do STF.

► Súm. 1, STF.

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

► V. Lei 13.445/2017 (Institui a Lei de Migração).

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DAS SÚMULAS CORRELATAS

A

ABSOLVIÇÃO

- ▶ apelação: art. 593
- ▶ apelação do júri: art. 593, III e 416
- ▶ crimes de ação pública; sentença condenatória; Ministério Público que opina favoravelmente pela: art. 385
- ▶ criminal; medida de segurança; não prejuízo: Súm. 422, STF
- ▶ efeito; cancelamento de hipoteca: art. 141
- ▶ em grau de revisão; efeitos: art. 621 e 627
- ▶ fundamentos da: art. 386
- ▶ imprópria; medida de segurança: art. 555
- ▶ interdição provisória de direitos; cessação pela: art. 376
- ▶ júri; sumária: arts. 415 e 492, II
- ▶ júri; sumária; hipóteses: art. 415, la IV
- ▶ júri; sumária; recurso: art. 416
- ▶ levantamento do arresto; extinção da punibilidade pela: art. 141
- ▶ levantamento do sequestro; extinção da punibilidade pela: art. 131, III
- ▶ medida de segurança; aplicação: art. 555
- ▶ pelo juízo criminal; punição administrativa; servidor público: Súm. 18, STF
- ▶ recurso ex officio; circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena: art. 574, II
- ▶ recurso: art. 593 e 416
- ▶ revisão; restabelecimento de todos os direitos: art. 627
- ▶ revisão procedente; Tribunal que poderá reconhecer a: art. 626, *caput*
- ▶ sentença absolutória; efeito: art. 386, p.u.
- ▶ sentença definitiva proferida por juiz singular; apelação: art. 593, I
- ▶ sumária: art. 397

ABUSO DE PODER

- ▶ coação; condenação nas custas: art. 653

AÇÃO CIVIL

- ▶ arts. 63 a 68
- ▶ coisa julgada no cível, ato praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito; excludente de ilicitude: art. 65
- ▶ indenização; juros compostos: Súm. 186, STJ
- ▶ Ministério Público; propositura ou prosseguimento, em caso de controvérsia sobre o estado civil das pessoas: art. 92, p.u.
- ▶ Ministério Público; pobreza do titular; reparação do dano: art. 68
- ▶ propositura; hipóteses de não impedimento: art. 66 e 67
- ▶ propositura; inobstante sentença absolutória no juízo criminal: art. 66
- ▶ propositura pelos interessados ou pelo Ministério Público, contra o responsável civil; casos: art. 144

- ▶ questões prejudiciais; prazo de suspensão do processo penal: art. 93, § 1.º
- ▶ reparação de dano, estacionamento: Súm. 130, STJ
- ▶ reparação de dano; sentença condenatória; execução no juízo cível: art. 63
- ▶ ressarcimento do dano; legitimidade passiva: art. 64, *caput*
- ▶ sentença condenatória; coisa julgada no cível: art. 65
- ▶ sentença condenatória; execução: art. 63, p.u.
- ▶ suspensão; julgamento definitivo da ação penal: art. 64, p.u.

AÇÃO PENAL

- ▶ arts. 24 a 62; Súm. 554 e 714, STF
- ▶ ação civil; suspensão: art. 64, p.u.
- ▶ adiamento para prosseguimento da instrução criminal: art. 372
- ▶ comparecimento de mais de uma pessoa com direito de queixa: art. 36
- ▶ contravenção penal; como será iniciada: art. 26
- ▶ contravenção penal; procedimento sumaríssimo: art. 394, § 1.º, III
- ▶ crimes contra a propriedade imaterial; destruição dos bens apreendidos; requerimento pela vítima; impossibilidade de ser iniciada quando for indeterminado o autor do ilícito: art. 530-F
- ▶ crimes contra a propriedade imaterial; destruição dos bens apreendidos requisitada pela vítima quando inexistente a impugnação quanto a sua ilicitude: art. 530-F
- ▶ crimes de ação pública: art. 24
- ▶ crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, estado e município: art. 24, § 2.º
- ▶ curador; insanidade mental do acusado ao tempo da infração: art. 151; Súm. 361, STF
- ▶ Ministério Público; desistência; inadmissibilidade: art. 42
- ▶ Ministério Público; iniciativa: art. 27
- ▶ não intentada no prazo; levantamento do sequestro: art. 131, I
- ▶ perempção: art. 60
- ▶ prazo; inobservância; levantamento do sequestro: art. 131, I
- ▶ provocação por qualquer pessoa: art. 27
- ▶ representação; fundações, associações e sociedades: art. 37
- ▶ representação; transferência do direito: art. 24, § 1.º
- ▶ suspensão; doença mental do acusado: art. 152

AÇÃO PENAL PRIVADA

- ▶ ação penal privada subsidiária: art. 29
- ▶ ação pública; admissibilidade; atribuições do Ministério Público: art. 29
- ▶ aditamento da queixa pelo Ministério Público: art. 45

- ▶ aditamento da queixa; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
- ▶ inquérito policial; remessa a juízo: art. 19
- ▶ inquérito policial; requisitos para instauração: art. 5.º; § 5.º
- ▶ legitimidade, quem poderá intentá-la: art. 30
- ▶ ofendido menor de 18 anos, mentalmente enfermo ou retardado mental; sem representante; nomeação de curador especial: art. 33
- ▶ perdão: art. 51
- ▶ perempção; somente nos casos que se procede mediante queixa: art. 60
- ▶ pobreza do ofendido; nomeação do advogado: art. 32
- ▶ prazo para oferecimento da queixa: art. 38
- ▶ procuração com poderes especiais: art. 44
- ▶ renúncia do direito de queixa para um dos réus; extensão aos demais: art. 49

AÇÃO PENAL PÚBLICA

- ▶ ação penal privada subsidiária: art. 29
 - ▶ aditamento da denúncia; possibilidade de nova definição jurídica: art. 384
 - ▶ assistente do Ministério Público; intervenção: art. 268; Súm. 448, STF
 - ▶ assistente do Ministério Público; possibilidades: art. 271;
 - ▶ crimes contra a propriedade imaterial: art. 530-I
 - ▶ denúncia do Ministério Público; ressalva: art. 24
 - ▶ direito de representação: art. 39
 - ▶ falta de condição para o seu exercício; rejeição da denúncia: art. 395, II
 - ▶ incondicionada; sonegação fiscal: Súm. 609, STF
 - ▶ iniciativa do Ministério Público provocado por qualquer do povo: art. 27
 - ▶ inquérito policial: art. 5.º; Súm. 397, STF
 - ▶ Ministério Público; competência privativa: art. 257, I
 - ▶ morte ou declaração judicial de ausência do ofendido; transferência do direito de representação: art. 24, § 1.º
 - ▶ não intentada no prazo pelo Ministério Público, possibilidade de oferecimento de queixa: art. 29
 - ▶ prazo para oferecimento da denúncia: art. 46
 - ▶ prazo para oferecimento da denúncia quando Ministério Público dispensar inquérito policial: art. 46, § 1.º
 - ▶ prazo para oferecimento da representação: art. 38
 - ▶ sentença condenatória; Ministério Público; absolvição: art. 385
- ### ACAREAÇÃO
- ▶ arts. 229 a 230
 - ▶ júri: arts. 411 e 473, § 3.º
 - ▶ pessoas que participam: art. 229

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL	arts. 1º a 393
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	arts. 1º a 3º-F
TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL	arts. 4º a 23
TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL	arts. 24 a 62
TÍTULO IV – DA AÇÃO CIVIL	arts. 63 a 68
TÍTULO V – DA COMPETÊNCIA	arts. 69 a 91
Capítulo I – Da competência pelo lugar da infração	arts. 70 e 71
Capítulo II – Da competência pelo domicílio ou residência do réu	arts. 72 e 73
Capítulo III – Da competência pela natureza da infração	art. 74
Capítulo IV – Da competência por distribuição	art. 75
Capítulo V – Da competência por conexão ou continência	arts. 76 a 82
Capítulo VI – Da competência por prevenção	art. 83
Capítulo VII – Da competência pela prerrogativa de função	arts. 84 a 87
Capítulo VIII – Disposições especiais	arts. 88 a 91
TÍTULO VI – DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES	arts. 92 a 154
Capítulo I – Das questões prejudiciais	arts. 92 a 94
Capítulo II – Das exceções	arts. 95 a 111
Capítulo III – Das incompatibilidades e impedimentos	art. 112
Capítulo IV – Do conflito de jurisdição	arts. 113 a 117
Capítulo V – Da restituição das coisas apreendidas	arts. 118 a 124-A
Capítulo VI – Das medidas assecuratórias	arts. 125 a 144-A
Capítulo VII – Do incidente de falsidade	arts. 145 a 148
Capítulo VIII – Da insanidade mental do acusado	arts. 149 a 154
TÍTULO VII – DA PROVA	arts. 155 a 250
Capítulo I – Disposições gerais	arts. 155 a 157
Capítulo II – Do exame do corpo de delito, e das perícias em geral	arts. 158 a 184
Capítulo III – Do interrogatório do acusado	arts. 185 a 196
Capítulo IV – Da confissão	arts. 197 a 200
Capítulo V – Do ofendido	art. 201
Capítulo VI – Das testemunhas	arts. 202 a 225
Capítulo VII – Do reconhecimento de pessoas e coisas	arts. 226 a 228
Capítulo VIII – Da acareação	arts. 229 e 230
Capítulo IX – Dos documentos	arts. 231 a 238
Capítulo X – Dos indícios	art. 239
Capítulo XI – Da busca e da apreensão	arts. 240 a 250
TÍTULO VIII – DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA	arts. 251 a 281

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ arts. 4º a 8º, CF.
- ▶ arts. 1º a 6º, CPPM.
- ▶ Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei 8.617/1993 (Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros).
- ▶ Vide Decreto n. 678, de 6-11-1992.

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ art. 109, V, CF.
- ▶ Dec. 678/1992 (Pacto de São José da Costa Rica).
- ▶ Dec. 4.388/2002 (Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional).

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ Refere-se à CF/1937. V., na CF/1988, os seguintes arts. 50, § 2º; 52, I, p.u.; 85; 86, § 1º, II; e 102, I, b.
- ▶ Lei 1.079/1950 (Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento).
- ▶ Súm. Vinc. 46, STF.
- ▶ Vide Lei n. 5.250, de 9-2-1967.

III - os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ art. 124, CF.

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

- ▶ Refere-se à CF/1937.
- ▶ arts. 5º, XXXV e XXXVII, e 109, CF.
- ▶ Lei 5.250/1967 (Lei de Imprensa).
- ▶ ADPF 130-7 (DOU e DJe, 12.05.1009).

V - os processos por crimes de imprensa.

- ▶ ADPF 130.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos n. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

- ▶ Vide Súmula 397 do STF.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ arts. 1º a 3º, CP.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ art. 1º, CP.
- ▶ art. 254, II, CPP.

- ▶ arts. 4º e 5º, Dec.-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, antiga LICC).

- ▶ art. 186, *caput*, Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência).

Juiz das Garantias

- ▶ ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. *(Acrescido pela Lei 13.964/2019)*

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente: *(Acrescido pela Lei 13.964/2019)*

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. *(Vetado pelo Presidente da República na Lei 13.964/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021)*

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. *(Acrescido pela Lei 13.964/2019)*

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I.

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

- › CF/88: art. 5º, XLVI a L.
- › Lei 12.714/2012 – Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

Art. 2º. A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

- › Súm.611 do STF.
- › Súm. 192 do STJ.
- › CPP: arts. 1º, e 668 a 779.
- › Lei 7.210/1984: art. 194.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

- › Súm. 717 do STF.
- › CPP: art. 319, VII.

Art. 3º. Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei.

- › CF/88: arts. 5º, XLIX, e 15, III.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

- › CF/88: arts. 3º, IV, e 4º, VIII.

Art. 4º. O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

- › Lei 7.210/1984: arts. 78 a 81.

TÍTULO II.

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I. DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

- › CF/88: art. 5º, XLVI.
- › CP: art. 59.

Art. 6º. A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º. A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento,

será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º. O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

- › Súm. Vinculante 26 do STF.
- › Súm. 439 do STJ.
- › CP: art. 34.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

- › CP: art. 35.

Art. 9º. A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I** – entrevistar pessoas;
- II** – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III** – realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Redação dada pela Lei 13.964/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021)

- › CF/88: art. 5º, LVIII.
- › Lei 12.037/2009 – Identificação criminal do civilmente identificado.
- › Lei 7.210/1984: art. 174.
- › Decreto 7.950/2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

§ 1º. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º-A A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

§ 2º. A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao

banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Vetado pelo Presidente da República na Lei 13.964/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Vetado pelo Presidente da República na Lei 13.964/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Vetado pelo Presidente da República na Lei 13.964/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30.04.2021)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei 13.964/2019)

CAPÍTULO II. DA ASSISTÊNCIA

SEÇÃO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

› Decreto 11.843/2023 (Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que trata este dispositivo).

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

- › Lei 7.210/1984: art. 26.
- › Decreto 11.843/2023 (Regulamenta a assistência à pessoa egressa de que trata este dispositivo).

Art. 11. A assistência será:

- › Lei 7.210/1984: art. 41, VII.

- I** – material;
- II** – à saúde;
- III** – jurídica;
- IV** – educacional;
- V** – social;

**DECRETO-LEI Nº 6.259,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944**

(Excertos)

Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.

» Loterias

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á, em todo o território do país, de acordo com as disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º Os Governos da União e dos Estados poderão atribuir a exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira.

§ 1º A loteria federal terá livre circulação em todo o território do país, enquanto que as loterias estaduais ficarão adstritas aos limites do Estado respectivo.

§ 2º A circulação da loteria federal não poderá ser obstada ou embarçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais.

Art. 3º A concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do Direito Penal, que proíbem o jogo de azar, emanará sempre da União, por autorização direta quanto à loteria federal ou mediante decreto de ratificação quanto às loterias estaduais.

Parágrafo único. O Governo Federal decretará a nulidade de loteria ratificada, no caso de transgressão de qualquer das suas cláusulas.

(...)

DAS CONTRAVENÇÕES

Art. 45. Extrair loteria sem concessão regular do poder competente ou sem a ratificação de que cogita o art. 3º. Penas: de um (1) a quatro (4) anos de prisão simples, multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os aparelhos de extração, mobiliário, utensílios e valores pertencentes à loteria.

Art. 46. Introduzir no país bilhetes de loterias, rifas ou tómbolas estrangeiras, ou em qualquer Estado, bilhetes de outra loteria estadual. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 47. Possuir, ter sob a sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias estrangeiras. Penas: de seis (6) meses e um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 48. Possuir, ter sob sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loteria estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional dos bilhetes apreendidos.

Art. 49. Exibir, ou ter sob sua guarda, listas de sorteios de loteria estrangeira ou

de estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de em (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 50. Efetuar o pagamento de prêmio relativo a bilhete de loteria estrangeira ou estadual que não possa circular legalmente no lugar do pagamento. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples e multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Art. 51. Executar serviços de impressão ou acabamento de bilhetes, listas, avisos ou cartazes, relativos a loteria que não possa legalmente circular no lugar onde se executem tais serviços. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), e a inutilização dos bilhetes, listas, avisos e cartazes, além da pena de prisão aos proprietários e gerentes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 52. Distribuir ou transportar cartazes, listas ou avisos de loterias onde os mesmos não possam legalmente circular. Penas: de um (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00).

Art. 53. Colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias relativos a extrações já feitas. Penas: as do art. 171 do Código Penal.

Art. 54. Falsificar emendar ou adulterar bilhetes de loteria. Penas: as do art. 298 do Código Penal.

Art. 55. Divulgar por meio de jornal, revista, rádio, cinema ou por qualquer outra forma, clara ou disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria que não possa legalmente circular no lugar em que funciona a empresa divulgadora. Penas: de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) aplicável aos proprietários e gerentes das respectivas empresas, e o dobro na reincidência.

Parágrafo único. A Fiscalização Geral de Loterias deverá apreender os jornais, revistas ou impressos que inserirem reiteradamente anúncio ou aviso proibidos, e requisitar a cassação da licença para o funcionamento das empresas de rádio e cinema que, da mesma forma, infringirem a disposição deste artigo.

Art. 56. Transmitir pelo telégrafo ou por qualquer outro meio o resultado da extração da loteria que não possa circular no lugar para onde se fizer a transmissão. Penas: de multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá a empresa telegráfica particular que efetuar a transmissão;

Art. 57. As repartições postais não farão a remessa de bilhetes, listas, avisos ou cartazes referentes a loterias consideradas ilegais ou os de loteria de determinado Estado, quando se destinem a outro Estado, ao Distrito Federal ou aos territórios.

§ 1º Serão apreendidos os bilhetes, listas, avisos ou cartazes encontrados em repartição situada em lugar onde a loteria não possa legalmente circular, devendo os funcionários efetuar, quando possível, a prisão em flagrante do contraventor.

§ 2º Efetuada a prisão do contraventor, a coisa apreendida será entregue à autoridade policial que lavrar o flagrante. No caso de simples apreensão, caberá aos funcionários lavrar o respectivo auto, para pronúncia das Recebedorias Federais no Rio de Janeiro e em São Paulo, ou das Delegacias Fiscais nos demais Estados, às quais, se caracterizada e provada a infração, caberá impor as multas previstas neste capítulo.

§ 3º Aos funcionários apreendedores fica assegurada a vantagem prevista no parágrafo único do art. 62.

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto. (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

§ 1º Incurrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros: (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo; (Vide Lei nº 1.508, de 1951)
b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contração, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade; (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo; (Vide Lei nº 1.508, de 1951)
d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo. (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravençional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jogo do bicho. (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

§ 3º Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação da multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de Polícia, atribuídos aos atuantes 50% das multas efetivamente recolhidas. (Revogado pela Lei nº 1.508, de 1951)

Art. 59. Serão infiançáveis as contrações previstas nos arts. 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

Art. 60. Constituem contrações, puníveis com as penas do art. 45, o jogo sobre corridas de cavalos, feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sobre quaisquer outras competições esportivas. (Vide Lei nº 1.508, de 1951)

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DAS SÚMULAS

Tema	Tribunal	Súmulas							
Ação penal	STJ	648	670						
Acesso à investigação	STF	14V							
Agravo contra denegação de recursos extraordinário ou especial	STF	287	288	289	425	426	639	699	727
Agravo em execução	STF	700							
Algemas	STF	11V							
Antecedentes criminais	STJ	636							
Apelação	STF	210	320	428	431	448	705	708	713
	STJ	347							
Arquivamento do inquérito	STF	524							
Assistente da acusação	STF	208	210						
Ato infracional	STJ	108	265	342	492	605			
Carta precatória	STJ	273							
Cheque	STF	246	554						
Citação	STF	351	366						
Código de trânsito	STF	720							
Combinação de leis penais	STJ	501							
Competência	STF	36V	45V	297	397	451	498	521	522
		555	603	702	704	706	721		
	STJ	6	38	42	47	48	53	59	62
		73	75	78	90	104	107	122	140
		147	151	165	172	200	200	200	206
		208	209	209	224	235	244		
Conexão e continência	STJ	235							
Consumação	STJ	582							
Contravenção penal	STJ	38	588						
Crédito presumido de IPI; insumos isentos	STF	58V							
Crime cometido em ambiente doméstico	STJ	588	589						
Crime continuado	STF	497	605	711					

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas Vinculantes

- ▶ art. 103A, CF.
- ▶ Lei 11.417/2006 (Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei n. 9.784, de 29.01.1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo STF).

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.

- ▶ art. 5º, XXXVI, CF.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingo e loterias.

- ▶ art. 22, XX, CF.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- ▶ arts. 5º, LIV e LV; 71, III, CF.
- ▶ art. 2º, Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- ▶ arts. 7º, IV e XXIII; art. 39, § 1º e § 3º; art. 42, § 1º; art. 142, § 3º, X, CF.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

6. Não viola a constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário-mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- ▶ arts. 1º, III; 5º, *caput*; 7º, IV, 142, § 3º, VIII, 143, *caput*, §§ 1º e 2º, CF
- ▶ art. 18, § 2º, Med. Prov. 2.215/2001.

7. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

- ▶ art. 591, CC.
- ▶ Med. Prov. 2.172-32 (Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração).
- ▶ Súm. 648, STF.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

- ▶ arts. 146, III, b, CF.
- ▶ arts. 173 e 174, CTN.
- ▶ art. 2º, § 3º, Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).
- ▶ art. 348, Dec. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social).

9. O disposto no artigo 127 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- ▶ art. 5º, XXXV e XLVI, CF.
- ▶ Lei 12.433/2011 (Altera a Lei 7.210/1984 (LEP), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho).

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- ▶ art. 97, CF.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- ▶ arts. 1º, III; 5º, III, X e XLIX, CF.
- ▶ art. 284, CPP.
- ▶ art. 234, § 1º, CPPM.
- ▶ arts. 40 e 199, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).
- ▶ Dec. 8.858/2016 (Regulamenta art. 199 da LEP).

12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

- ▶ art. 37, CF.
- ▶ Dec. 7.203/2010 (Vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal).

14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

- ▶ arts. 1º, III; e 5º, XXXIII, LIV e LV, CF.
- ▶ arts. 9º e 10, CPP.
- ▶ arts. 6º e 7º, XIII e XIV, Lei 8.906/1994.

15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

- ▶ art. 7º, IV, CF.

16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

- ▶ Refere-se ao art. 100, § 5º, CF.

17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

- ▶ Com a EC 62/2009, a referência passou a ser ao § 5º do art. 100, CF.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

- ▶ art. 14, § 1º, CF.

19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

- ▶ art. 40, § 8º, CF.

21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

- ▶ art. 5º, XXXIV, a, e LV, CF.

22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuem sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04.

- ▶ arts. 7º, XXVIII, 109, I e 114, CF.
- ▶ Súm. 235, STF.

23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

- ▶ art. 114, II, CF.

24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

- ▶ arts. 14, I, e 111, I, CP.
- ▶ art. 142, *caput*, CTN.
- ▶ art. 83, Lei 9.430/1996 (Legislação Tributária Federal, contribuições para Seguridade Social e processo administrativo de consulta).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas

► As Súmulas 1 a 621 são anteriores a promulgação da CF de 1988.

- 1.** É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna.
- 2.** Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver prêso por prazo superior a sessenta dias.
 - Superada.
- 3.** A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado.
 - Superada.
- 4.** Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado.
 - Cancelada.
- 5.** A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.
 - Superada.
- 6.** A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.
- 7.** Sem prejuízo de recurso para o Congresso, não é exequível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro.
- 8.** Diretor de sociedade de economia mista pode ser destituído no curso do mandato.
- 9.** Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância.
- 10.** O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.
- 11.** A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos.
- 12.** A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra.
- 13.** A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei n. 2.284, de 09.08.1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos.
- 14.** Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público.
 - Cancelada.
- 15.** Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.
- 16.** Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.
- 17.** A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse.
- 18.** Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é

admissível a punição administrativa do servidor público.

- 19.** É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira.
- 20.** É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.
- 21.** Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.
- 22.** O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo.
- 23.** Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada.
- 24.** Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição.
- 25.** A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia.
- 26.** Os servidores do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários não podem acumular a sua gratificação bial com o adicional de tempo de serviço previsto no estatuto dos funcionários civis da União.
- 27.** Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados.
- 28.** O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista.
 - Vide art. 85, § 14, do CPC.
- 29.** Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas.
- 30.** Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobras.
- 31.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão.
- 32.** Para aplicação da Lei n. 1.741, de 22.11.1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada.
- 33.** A Lei n. 1.741, de 22.11.1952, é aplicável às autarquias federais.
- 34.** No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato.
- 35.** Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de

ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

- 36.** Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade.
- 37.** Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na legislação do serviço público federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com dízimo, em tese, a duas aposentadorias.
- 38.** Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado.
- 39.** A falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração.
- 40.** A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca.
- 41.** Juízes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.
 - Súm. 45, STF.
- 42.** É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário.
- 43.** Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da magistratura.
- 44.** O exercício do cargo pelo prazo determinado na L. 1.341, de 30.1.51, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República.
- 45.** A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.
 - Súm. 41, STF.
- 46.** Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.
- 47.** Reitor de universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura.
- 48.** É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático.
- 49.** A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens.
 - art. 1.848, CC/2002.
- 50.** A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário.
- 51.** Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.
- 52.** A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.